

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

TIAGO AMORIM BALDUINO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS POVOS INDÍGENAS – O papel do jornalismo a respeito do direito fundamental à propriedade e à dominação sobre os indígenas.

Barra do Garças
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

TIAGO AMORIM BALDUINO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS POVOS INDÍGENAS – O papel do jornalismo a respeito do direito fundamental à propriedade e à dominação sobre os indígenas.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Comunicação Social, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito, para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso, sob orientação do Prof. Dr. Hidelberto de Sousa Ribeiro.

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

B179p Balduino, Tiago Amorim.
O princípio da dignidade dos povos indígenas : o papel do jornalismo a respeito do direito fundamental à propriedade e à dominação sobre os indígenas / Tiago Amorim Balduino. -- 2022
36 f. ; 30 cm.

Orientador: Hidelberto de Sousa Ribeiro.
TCC (graduação em Comunicação Social - Jornalismo) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Barra do Garças, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Direitos Fundamentais. 2. Povos Indígenas. 3. Usufruto das Terras. 4. O Papel do jornalista. 5. Processos de Comunicação. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

TIAGO AMORIM BALDUIO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário de Araguaia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Jornalismo.

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 25 de Março de 2022, pela banca composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Hidelberto de Sousa Ribeiro – Orientador

Prof. Ms. Antônio Sebastião Silva – Convidado

Prof. Ms. Edson Spenthof – Convidado

Conceito Obtido _____

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Antônio Balduino, que me inspirou a vida e a profissão do qual sou herdeiro de todo o seu carácter e digno do seu legado o qual honrarei com atitude.

À minha mãe, Regina Marta, que, com seu amor iluminou-me nos momentos de sombras para que nunca me faltasse luz. E focando em sua luz eu busco um horizonte como forma de juntos podermos contemplar as nossas vitórias, juntos.

Ao meu amigo Ivo Cortes Artiaga, o irmão que Deus me permitiu escolher. E como irmãos podemos dividir nossos anseios, medos e decepções, sem que entre nós exista julgamento.

Ao Cacique Tsaamri Tserewawãã, e aos povos da aldeia Três Reis Magos da etnia Xavante, por despertar em mim um grito da urgência de se tornarem dignos o direito de usufruir dos direitos de propriedade, exercendo os seus direitos e garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna.

A todos os meus familiares, em especial minha irmã Andrea, meu irmão Antônio Neto, minha afilhada Mariana e minha sobrinha Marcela que, são degraus em minha vida pessoal e profissional e me inspiram a chegar no topo. E no topo estaremos sistemicamente ligados como os verdadeiros herdeiros do legado Amorim Balduino.

Ao meu orientador e amigo Professor Hidelberto de Sousa Ribeiro, que, com sua empatia educou a dor do meu desconhecimento, inspirando-me a essência dos verdadeiros motivos que nos motiva a estar na posição de um Educa-Dor.

Aos professores do Curso de Comunicação que com suas competências me ajudaram a compreender a importância da comunicação enquanto pré-requisito para uma boa convivência.

À minha turma, que, em sua magnitude heterogênicamente, conseguiu incluir em seu sistema um indivíduo em construção, do qual o afeto foi o adubo de todas as relações que levarei ao longo de minha jornada.

Também agradeço a todos aqueles que de uma maneira ou de outra contribuíram para minha formação em um curso universitário.

EPÍGRAFE

A grande diferença que existe do pensamento dos índios e do pensamento dos brancos, é que os brancos acham que o ambiente é "recurso natural", como se fosse um almoxarifado onde você vai e tira as coisas, tira as coisas, tira as coisas.

Pro pensamento do índio, se é que existe algum lugar onde você pode transitar por ele, é um lugar que você tem que pisar nele suavemente, andar com cuidado nele, porque ele está cheio de outras presenças.

Ailton Krenak

RESUMO

Um dos maiores desafios para o estudante Universitário é o ritual de passagem do acadêmico para um profissional, apto as expectativas do mercado. Nesta jornada é urgente desenvolver o domínio das metodologias para desenvolvimento do trabalho científico, ampliando a visão da realidade. Para que o projeto de pesquisa tenha relevância científica e social é necessário que o acadêmico entenda e se familiarize com a estrutura teórica e aplicável do trabalho a ser desenvolvido, para isso se faz necessário que o aluno deixe a sua zona de conforto teórico e transite pelos caminhos do saber fazendo uso de instrumentos científicos para alcançar a originalidade acadêmica e a prática social. O presente artigo tem como objetivo uma reflexão dos direitos fundamentais aos povos indígenas, a exemplo do direito de propriedade sobre suas terras, direitos inalienáveis a todos sem distinção de qualquer natureza e o jornalista como agente conscientizador. Para tanto, a metodologia utilizada foi a qualitativa, já os procedimentos metodológicos que utilizamos da pesquisa bibliográfica, da análise de documentos oficiais e da pesquisa participante. Enquanto resultado a pesquisa mostra que toda inovação atribuída ao texto constitucional ao longo dos anos, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas, não passou de um romantismo. A bem da verdade, a relação que os índios têm com o Brasil de hoje, sob tantos aspectos, não é pior nem melhor do que era há trinta ou oitenta anos atrás. Os mesmos problemas fundiários de séculos passados perduram até o presente momento e isso pode ainda ficar pior em decorrência do avanço do agronegócio e de empresas que visam à exploração de commodities/minerais que se encontram no subsolo das terras até então ocupadas pelas comunidades indígenas, localizadas na Amazônia. Neste contexto o Papel do jornalista, por meio do processo de comunicação, a partir do emissor, mensagem e receptor, proporcionará o feedback que poderá ser utilizado na educação indígena como forma de conscientização quanto ao seu direito fundamental da propriedade e seu usufruto.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Povos Indígenas. Usufruto das Terras. O Papel do jornalista. Processos de Comunicação.

ABSTRACT

One of the biggest challenges for a university student is the ritual in which the academic student transits to become a professional, who is able to meet the working market expectations. On this journey it is crucial a fast improvement of the scientific methodology to allow the development of the scientific work. It expands the vision of reality. In order to the scientific and social relevance of the research project. It is necessary that an academic student to get familiar and understand the application of theoretical structure in the work to be developed. For that to happen, it is necessary the student to get out of their theoretical comfort zone, then, transit through different knowledge pathways. All this, using scientific instruments in order to achieve social practice and academic originality. The purpose of the present article is to reflect in regards to the fundamental rights of the indigenous people. For instance, the legal right over their own land, which are inalienable rights to all with no distinction of any kind. For that, a qualitative methodology was applied. The methodological procedures used were; bibliographic research, the analyses of relevant official documents as well as field research. With regards to the research results, it shows that, throughout the years all the innovative development accredited to the constitutional document. In respect to the indigenous people rights and fundamental safeguards. It was only a romanticism. Speaking the truth, in various aspects, the indigenous relation with the contemporary Brazil is no different from what it was thirty or even eighty years ago. Furthermore, the same land-possession problems from the past century persist until these days. In addition, it can be aggravated by the agribusiness and companies that aim to exploit minerals and other commodities, which are found in the land occupied by indigenous communities at the Amazon region. In this context, the journalist role is performed by the communication process. Starting from the sender, then, the message itself and finally the receiver. This allows a feedback or answer, what can be used in the indigenous education as a way of raising awareness of their fundamental property rights and its usufruct.

Keywords: Fundamental rights. Indian people. Usufruct of the Lands. The role of the journalist. Communication Processes.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| I. DO DIREITO FUNDAMENTAL A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APLICAÇÃO DO DIREITO DE IGUALDADE DE TODOS SEM DISTINÇÃO | 13 |
| II. PRINCIPAIS ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOB O OLHAR PARA A DENOMINAÇÃO DOS INDÍGENA E SUA DISCRIMINAÇÃO | 20 |
| III. O JORNALISTA COMO AGENTE CONSCIENTIZADOR DO DIREITO DE USUFRUIR DAS RIQUEZAS NATURAIS E MINERAIS ORIUNDAS DO TERRITÓRIO INDÍGENA E A PEC DOS ROYALTIES | 27 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 35 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 38 |

INTRODUÇÃO

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana tem sido lenta e gradual ao longo dos anos. Este conjunto de garantias fundamentais não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isso é de extrema importância, entender como a concepção de direitos humanos era vista historicamente e como isso é atualmente concebido. Compreender esse processo é fundamental a fim de eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.

Posto isso, e pensando na relação entre direito da pessoa humana dos povos indígenas e as relações sociais civis, a exemplo da propriedade onde o exercício do direito fundamental da propriedade se restringe a posse. Isso justifica este estudo que visa discutir se de acordo com a concepção de direitos inerentes à pessoa humana o que envolve questionar se os indígenas são vistos realmente como proprietários de fato e de direito dos recursos naturais e minerais oriundos de suas terras e como o jornalista pode atuar como agente conscientizador dessa dinâmica social.

Com base nessa justificativa o problema que buscamos responder foi o seguinte: Será que realmente é garantido aos indígenas, enquanto moradores “naturais” de suas terras, o direito fundamental e o respeito à sua organização sociocultural, isto é, respeito aos seus costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários da propriedade das riquezas naturais e minerais oriundos de suas terras?

Para isso, o objetivo geral foi discutir a dinâmica do exercício de propriedade e o jornalista como agente conscientizador, uma vez que o direito de propriedade entra em contradição com o Estado brasileiro que, enquanto controlador do território nacional, vê-se como proprietário das riquezas do solo e subsolo, com isso, os indígenas aparecem apenas como aqueles que protegem essas riquezas, mas não tem o direito de usufruir.

Já os objetivos específicos foram: a). Analisar a legislação pertinente ao direito fundamental a dignidade da pessoa humana e a aplicação do direito de igualdade de todos sem distinção, assim como discutir os principais conceitos a respeito dos direitos de propriedade fundamentais à dignidade da pessoa humana e os principais aspectos da função social da propriedade sob o olhar para a denominação dos indígena e sua discriminação; b) Discutir os impactos do Projeto de lei dos *royalties* para os povos indígenas e o processo de comunicação como agente conscientizador do exercício de propriedade ou usufrutuário dos *royalties* sob as riquezas naturais e minerais oriundas das terras indígenas.

Para isso, a metodologia utilizada foi a qualitativa, que para Marconi e Lakatos (2007) trata-se de analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas a respeito das investigações, atitudes e tendências de comportamento humano. Assim, o a ênfase da pesquisa qualitativa está nos processos e nos significados.

O método qualitativo de acordo com Minayo (2013), é aquele que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e deve ser tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais. Para isso, o pesquisador deve se pautar em leituras, observações, reflexões entre outras atitudes para chegar aos entendimentos das essências que envolvem os indivíduos, grupos sociais instituições.

Os procedimentos metodológicos se basearam no levantamento de informações, coletadas a partir da leitura de texto oficiais como a Constituição Federal e outras legislações, de teóricos que tratam do tema além de dados obtidos por meio da pesquisa participante, momentos de vivência na Aldeia Três Reis Magos, 28KM do município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, a fim de vivenciar como projeto de campo, e compreender o uso e gozo permanente das terras indígenas contextualizando o referencial teórico e a relação com a abordagem desta pesquisa.

Para tanto, a presente pesquisa se divide em três capítulos. O primeiro discute as principais legislações aplicadas ao direito de igualdade e a dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo apresenta os principais conceitos a respeito do direito de propriedade e os aspectos da função social e o patrimônio cultural. O terceiro capítulo trata dos impactos provocados pelo Projeto de lei dos *royalties* para os povos indígenas e o como utilizar o Processo de Comunicação e o jornalismo como agente conscientizador do exercício de propriedade ou usufrutuário dos royalties sob as riquezas naturais e minerais oriundas das terras indígenas com o menor impacto possível ao patrimônio ambiental e cultural do seu território.

Com base nas informações coletadas e analisadas serão propostas reflexões ao paradigma da demarcação de terras que envolvem os direitos dos povos indígenas. A questão da terra se transforma num ponto central, pois para o índio, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Em resumo, esta pesquisa concluiu que não se amparará o direito das noções indígenas, se não lhes assegurar a propriedade ou o usufruto das riquezas das terras por eles ocupadas, pois, a disputa dessas terras e de sua riqueza mineral e biogenético constituem o

núcleo da questão indígena no Brasil hoje. No entanto, o que nos interessa mostrar é que o jornalismo participativo nos meios de comunicação permite a colaboração do cidadão comum e das comunidades indígenas em todo o processo de comunicação desde a transmissão de uma mensagem a compreensão dos seus legítimos direitos.

I – DO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A APLICAÇÃO DO DIREITO DE IGUALDADE DE TODOS SEM DISTINÇÃO

Neste capítulo discutimos o conceito do exercício de propriedade da terra pelos indígenas em oposição a atividade controladora exercida pelo Estado brasileiro que, vê-se como proprietário das riquezas do solo e subsolo, com isso, os indígenas aparecem apenas como aqueles que protegem essas riquezas, mas não tem o direito como usufrutuário. Esta discussão se faz pertinente vez que existir em sociedade consiste antes de tudo em compreender as relações sociais necessárias e obrigatórias à sobrevivência do indivíduo, tanto em sua unicidade como em sua coletividade.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a causa próxima do mínimo de existência. Os Direitos fundamentais, como *clausula pétreas* indissolúveis e expressão máxima do Princípio da dignidade da Pessoa humana, sobretudo da criação da igualdade de oportunidade, tem como objeto princípio promover a garantia do mínimo existencial, indispensável à liberdade material, à vida digna. (GURGEL, 2010, p.32).

Amparados neste conceito os Estados constitucionalizam suas regras sociais de modo a guiar um convívio coletivo na tentativa de garantir a dignidade da pessoa humana. Em nossa república federativa não foi diferente, para tanto podemos citar o preambulo da constituição de 1988, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Pelo exposto a Constituição objetiva amparar um valor essencial do ser humano, que representa o respeito que todos devem ter uns pelos outros e assim, todo indivíduo é dotado desse direito, de ser tratado com respeito.

Nesse sentido, ser digno é tratar a todos da mesma forma que gostaria de ser tratado, ser respeitoso, não subestimar, enganar ou realizar qualquer tipo de mal a um terceiro. Um valor que é realmente abrangente e que deve ser considerado nas mais diferentes situações. Se

todos nós passássemos a ver uns aos outros “apenas” como humanos e, com isso, como seres dignos, certamente viveríamos em uma sociedade melhor. De acordo com Castillo:

Os direitos fundamentais foram progressivamente reconhecidos como forma de proteção do particular em face do Estado. Todavia o modelo capitalista de produção trouxe como consequência o fortalecimento de verdadeiros poderes sociais no interior de cada nação. Surgiram, então, grandes corporações capitalistas, cujas estrutura e extensão, muitas vezes, equiparam-se às dos Estados.

Trata-se de instituições particulares cujo poder, por ser assemelhado ao do Estado, tem condão de produzir os mesmos efeitos que os direitos fundamentais historicamente se contrapuseram.

A partir dessa constatação, desenvolveu-se, principalmente na doutrina e na jurisprudência alemãs, a partir da segunda metade do século XX, a ideia de que os direitos fundamentais também exercem eficácia vinculante no âmbito das relações jurídicas entre particulares.

Com efeito, os detentores de considerável poder social e econômico podem violar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que dela derivam tanto quanto o próprio Estado. Isto pode ser facilmente constatado nas relações de trabalho e de consumo. (CASTILHO, 2013, p.173).

Nesse contexto se faz importante ressaltar que as normas de conduta e coerção social não surgem de forma aleatória, possui uma sistemática viva que nasce, cresce e morre tendo como matéria prima a moral social. Como referência a esta observação podemos citar as normas de conduta social disciplinadas no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Conforme referido a correta interpretação desse princípio leva à concretização de valores inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano, em que os direitos deveriam ser tratados com igualdade, como na prática não é isso que acontece a Constituição Federal deixa claro que: “Qualquer norma constitucional ou infraconstitucional que lhe contrarie padece de inegável ilegitimidade e deve ser afastada de plano do ordenamento jurídico, interpretes jurídicos ou não do sistema constitucional”

O princípio da igualdade é tema extremamente complexo, e sua compreensão só é possível quando analisada a sua origem histórica e evolução antropológica ao longo dos tempos.

Para alguns autores vários métodos observacionais para esta compreensão histórica da evolução humana deveriam ser utilizados, desde a comparação dos grupos sociais a organismos vivos e sistemas naturais. Para tanto, a observação empírica deveria partir dos fatos a fim até chegar a um ordenamento jurídico.

A partir do conceito de biopolítica, cunhado por Foucault e aprofundado por Agambem, verifica-se que, o governo francês, em nome da preservação de suas novas políticas migratórias, teve aprovada uma legislação pelo Conselho Constitucional que permite ‘caso a caso e sob controle juiz’ a prática de testes de DNA para comprovar o parentesco entre imigrantes que estão na França e familiares que queiram entrar no país. Tal instrumento de controle é, contudo, casuístico, flagrante contrário à tradição francesa de defesa dos direitos humanos e incompatível com a preservação da dignidade humana e incompatível com a preservação da dignidade humana e o respeito ao princípio da igualdade.

A redação do esboço da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como bem demonstrou Wild (2007:87), foi apresentada pelos juristas John Humphrey e René Cassin à Comissão de Direitos Humanos, subseção do Conselho Econômico e Social (Ecosoc) da Organização das Nações Unidas. A primeira frase do artigo primeiro da Declaração francesa de 1789 foi recuperada e reinscrita também no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A diferença de cento e sessenta anos que separa os dois textos, explica os retoques perceptíveis na Declaração de 1948. Os homens não são apenas iguais em direitos; eles o são, sobretudo, em dignidade ‘a dignidade humana é imperecível.

O imperativo categórico kantiano não admite exceções. Nas palavras de Chauí (1997:346), o imperativo categórico ‘*não é uma motivação psicológica, mas a lei moral interior*’ expressa no seguinte aforismo: *age em conformidade apenas com a máxima que pessoas quer querer que se torne uma lei universal*’. Como decorrência desse enunciado, Kant proclama a máxima moral que sustenta a ideia de dignidade dos seres humanos como pessoas e, portanto, prossegue Chauí, ‘*a exigência de que sejam tratados como fim da ação e jamais como meio ou instrumento*’ para outros interesses. (FOLEMAN e ANNONI, 2008, p. 185 – 186).

Partindo de um pressuposto histórico antropológico, é possível perceber, que os seres humanos como componentes formadores da sociedade, não são capazes de viver sem algo que os inspira, a partir desta afirmativa faz jus dizer que para o homem, é muito mais fácil viver sob bases culturais diversas, mas específicas, ao passo em que é muito mais prático adaptar algo já existente a sua necessidade do que propriamente criar um novo, fato muito enaltecido pela Antropologia tal como mostra o antropólogo Geertz (2001):

A antropologia e a psicologia escolheram entre si dois dos objetos mais improváveis em torno dos quais tentar construir uma ciência positiva: Cultura e Mente, *Kultur und Geist*, *Culture et Esprit*., ambos são herança

de filosofias extintas, ambos têm histórias variegadas de inflação ideológica e abuso retórico, e ambos têm usos cotidianos amplos e múltiplos, que interferem em qualquer esforço de estabilizar seu sentido ou transformá-los em espécies naturais. Foram repetidamente condenados como místicos ou metafísicos, repetidamente banidos dos recintos disciplinados da investigação séria, e repetidamente se recusaram a ir embora.

Quando eles se aliam, as dificuldades não fazem simplesmente somar-se, mas explodem. Ou se propõe e elaboram reduções mais ou menos complicadas e igualmente implausíveis do primeiro ao segundo ou do segundo a primeiro, ou se descreve entre eles algum sistema de interação teoricamente intrincado, que deixa sua possibilidade de separação sem questionamento e seu peso indeterminado. Mais recentemente, à medida que se desenvolveram as ciências cognitivas, houve uma tendência a fugir desses termos, mais ou menos completamente, e, em vez deles, a falar em circuitos neurais e processamento computacional, sistemas programáveis artificialmente instruídos – tática que torna intocadas e intocáveis as questões da habitação social do pensamento e das bases pessoais da significação (GEERTZ, 2001, p. 179 - 180).

A esse respeito Dias (2022), afirma que o Brasil é um país que pode ser caracterizado como miscigenado, já que é formado por diferentes culturas o que o torna único. Todavia, essa mesma pluralidade que o destaca, promove o preconceito com relação as fronteiras estaduais a exemplo do Estado do Amazonas por sua predominância indígena.

Em outros dizeres, o Brasil na realidade é formado por diversas etnias como também pelas diferentes heranças culturais, por essa razão o povo brasileiro se torna único no mundo, pois a pluralidade cultural existente em seu território nacional, faz com que os estados tenham um estranhamento ou certos “pré-conceitos” com relação a outros, os conflitos existentes são notoriamente óbvios a exemplo da região Amazônica predominantemente indígena – etnia já existente no território brasileiro – povo com sua cultura própria, e posteriormente modificada pelas influencias europeias. Em vista disso, Dias (2022) esclarece que:

O Brasil na atualidade é um completo aglomerado cultural, pois, é formado por diversas etnias e heranças culturais, por esta razão o povo brasileiro se torna único no mundo, pois a pluralidade cultural existente faz com que os estados tenham um estranhamento ou certos pré-conceitos com relação a outros, os conflitos existentes são notoriamente óbvios, cada estado traz sua cultura seja europeia, africana ou mesmo asiática no quesito –racial-, exemplos claros são: a Bahia que é predominantemente original da cultura africana, o Rio de Janeiro é predominantemente original dos portugueses, Santa Catarina é predominantemente Espanhóis e português, a Amazônia é predominantemente de índios – povo já existente no território brasileiro – povo com sua cultura própria, e posteriormente modificada pelas

influências europeias, e o centro do Brasil que é uma miscigenação completa das variadas etnias¹.

No entanto, conforme mostra o artigo 1º da Constituição Federal, mesmo com toda a miscigenação brasileira, há que se observar que a República Federativa do Brasil é um Estado de direito e como tal deve ter como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, pois a partir deste, tende-se a buscar o bem maior, e o respeito, afim de que todos possam viver em harmonia sem que a dignidade do outro seja ferida.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988).

Conforme o referido artigo, entre outros, a dignidade humana é crucial para formação de qualquer Nação, inclusive a brasileira, desta forma, a Antropologia como responsável por estudar tais fenômenos observa o homem sob outras óticas e a principal delas é a capacidade de movimentar-se constantemente, isto é, a busca pela comodidade, praticidade, bem-estar individual e concomitantemente à tentativa de evolução digna.

E, com intuito de colocar em prática o aprendizado acadêmico, de forma antropologia e com olhar jornalístico, que no mês de março de 2021, quando fui contratado para realizar um trabalho de documentário, na aldeia indígena de etnia Xavante, situada à 28 km do município de Campinápolis MT, Junto e comitiva nos deslocamos para essa região onde ficamos acampados por 15 dias. Essa experiência de observação e vivência viria a ser a precursora deste trabalho final de graduação.

A convivência na aldeia, criou laços de amizade, da equipe jornalística com os indígenas, o que resultou na necessidade de prestamos, para um indígena que passava por problemas de saúde e não conseguia se curar com as medicinas naturais já conhecidas e comumente utilizadas por eles. Necessitava ser tratado por médicos através de procedimento cirúrgico com internação hospitalar.

Concluimos, nosso a etapa de coleta de dados em 15 dias. Todavia, continuei acompanhando na assistência ai indígena enfermo e por dois anos esse indígena de apenas 19

¹ DIAS, Felipe Teixeira. **O princípio da isonomia: a diversidade como centro de estudos sociais**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49912/o-principio-da-isonomia-a-diversidade-como-centro-de-estudos-sociais>. Acesso em: 18 abr. 2022.

anos, tentou atendimento nas instituições públicas de saúde, sem sucesso. Convivendo todo esse período com a dor de quem tem uma pedra na vesícula. Consternado com essa situação, me dispus a procurar uma maneira de fazer com que esse indígena recebesse o atendimento necessário para resolver sua enfermidade.

No entanto, para que uma pessoa seja atendida pelas instituições públicas de nosso país, é necessário um cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), e posteriormente a regulação de vagas, para tanto se faz necessário documentações para tal procedimento. Por se tratar de um indígena, esse registro civil não faz parte de seus costumes e poucos desses povos possuem documentos de identificação pessoais. A partir dessa observação, pude notar, que esses povos não tinham um contrato social, que vinculasse eles com nosso sistema beneficiários do SUS. O que me trouxe a reflexão: Quais são os direitos civis dos povos indígenas? Estes direitos civis estendem-se aos direitos de garantia de sua cultura, crenças, e das terras por eles habitadas? Em resumo, esses povos ancestrais tem o mesmo direito previstos em nossa Constituição Federal?

Buscando elucidar esses questionamentos, averigui como se dão as relações entre os indígenas e a sociedade civil, no contexto constitucional e a partir das resoluções que são dadas nesse âmbito. Essa pesquisa revelou um dilema vivido por esses povos originários, que não possuem sequer registro civil de seu nascimento e que ultrapassa séculos de resoluções e trâmites constituintes que, até o momento, não tiveram a atenção dispensada.

Diante desses acontecimentos, a presença do jornalismo se faz necessária, por se tratar de um recurso indispensável para trazer à tona a realidade em que vivem os indígenas e a verdadeira representatividade desses povos perante toda população nacional. A sociedade passa a conhecer a realidade dos povos indígenas, quando os povos indígenas expressam sua verdade.

Tendo em vista os aspectos discutidos neste primeiro capítulo observou-se que os seres humanos como componentes formadores da sociedade, não são capazes de viver sem algo que os inspira. Neste contexto o patrimônio cultural e toda espiritualidade das nações indígenas estão intrínsecas ao território que habitam. Todavia, não possuem a garantia de exercer o seu direito fundamental a propriedade de suas terras, nem ao menos de usar e fluir de suas riquezas biogenéticas ou minerais sem que sejam tutelados pelo controle estatal.

Em suma, apesar dos anos de convivência com as comunidades indígenas nosso ordenamento jurídico, e o conjunto de leis que o constituem, continua a proteger o que nos é essencial, mantendo o meio ambiente apenas como fonte de recursos naturais, como matéria prima inesgotável. É necessário que possamos olhar para as comunidades indígenas como fonte

de conhecimento, que possamos com eles aprender a não apenas viver, mas existir em conexão plena do humano com o meio ambiente e nesta sistemática compreender que um não coexiste sem o outro. A partir desta compreensão do indígena, tendo o jornalista como agente conscientizador, poderá ser possível o surgimento de legislações mais eficazes a proteção dos direitos dos povos indígenas e a garantia do exercício da dignidade em sua plenitude, inclusive no seu direito a propriedade do seu território.

No próximo capítulo será abordado os principais aspectos da função social da propriedade sob o olhar para a denominação dos indígena e sua discriminação.

II - PRINCIPAIS ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOB O OLHAR PARA A DENOMINAÇÃO INDÍGENA E SUA DISCRIMINAÇÃO

Neste capítulo analisamos os principais aspectos expressos na Constituição Federal de 1988, que tratam do direito de propriedade e os aspectos da função social e o patrimônio cultural, sob o olhar para a denominação dos indígenas e a sua discriminação. Em vista disso, este capítulo aborda questões a respeito de como os indígenas são reconhecidos e diferenciados enquanto parte do povo brasileiro. Por isso, devem ser considerados como sujeitos que tem o direito de viver conforme suas culturas, nas suas terras ancestrais e de acordo com o que consideram o bem-viver, sem estigmatização e discriminação em harmonia com os Princípios da dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

A Constituição Federal de 1988 ressalta veemente em alguns artigos a obrigatoriedade por parte do Estado os direitos de proteção das propriedade dos indígenas. Isso fica claro no Artigo 5º, Inciso XXII, que considera a propriedade como um direito fundamental para o indivíduo. Por se tratar de um direito fundamental o Estado não pode intervir na propriedade privada, contudo, o direito à propriedade ainda que não haja intervenção direta do Estado de forma incisiva, há uma mínima intervenção, pois, todo o proprietário deverá também garantir que a propriedade cumpra com sua função social, no mesmo artigo 5º da Constituição Federal em seu Inciso XXIII, o dispositivo legal afirma que a propriedade deverá cumprir com sua função social. Nesse Inciso, “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para Marinela (2019), a propriedade possui características de absolutismo, é um direito de garantia constitucional, e somente o proprietário poderá usufruir de todos os direitos a ela inerente, contudo, para a propriedade já teve esse absolutismo que hoje é relativizado buscando a justiça social.

O direito da propriedade consiste em um direito individual que assegura a seu titular uma séria de poderes de cunho privado, civilista, dentre os quais estão os poderes de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver um bem, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo, com fundamento no art. 5º, XXII e XXIII, da CF. O caráter absoluto da propriedade garante ao proprietário o direito de dispor da coisa como bem entender, sujeito apenas a determinadas limitações impostas pelo direito público e pelo direito de propriedade de outros indivíduos. É um direito oponível erga omnes. O caráter exclusivo significa exercer sozinho o direito (sem interferência de outros), portanto um mesmo bem não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas pessoas, já que o direito de um exclui o direito do outro. O Código Civil de 2002 estabelece

expressamente essas características no art. 1.231, que dispõe. “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”. Como resultado desses dois caracteres indispensáveis da propriedade, qual seja, absoluto (ou pleno como preferiu o CC) e exclusivo, decorre que ela também é perpetua ou irrevogável. Assim, por ser absoluto, tudo que o proprietário legalmente dispuser sobre ele deve ser mantido e deve produzir seus efeitos. E mais, a exclusividade garante que o direito de propriedade não pode cessar por intentar terceiros. Dessa maneira, uma vez adquirida, ela não pode ser perdida, salvo por vontade do proprietário. Portanto, subsiste independentemente de exercício e enquanto não surgir uma causa legal que a extinga. (MARINELA, 2019, p. 243).

No Brasil, a primeira Constituição Federal a adotar uma ideia semelhante à função social foi de 1934. Naquele contexto, o então presidente Getúlio Vargas havia chegado ao poder por meio da Revolução de 30, que representou um rompimento com o poder das elites tradicionais. A partir de então, o direito de propriedade deixou de ser entendido como um direito absoluto, e passou a ser condicionado ao bem da coletividade.

Com base nisso, percebemos que a função social da propriedade consiste na utilização da propriedade, quer seja ela urbana ou rural, e deve estar em consonância com os objetivos sociais de uma determinada cidade. A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo. Isto significa que uma propriedade rural ou urbana não deve atender apenas aos interesses de seu proprietário, mas também ao interesse da sociedade.

Assim é, se assim se fizer realidade. Mas, mesmo com expectativas positivas, nem os índios nem os próprios povos devem fitar-se inteiramente nesses atos para a certeza dos seus objetivos. Não somente porque há, sem dúvidas, um fosso entre o formal e o real no nosso país, em especial, mas também porque aqueles fatores que identificamos como causa do extermínio dos índios não são nem exaustivo nem estáticos. São fatores discerníveis pelo grau de conhecimento e maturidade que a antropologia brasileira alcançou até agora, sujeitos sempre a novas avaliações. Em segundo lugar, a configuração da questão indígena atualmente, se, por um lado, mostra-se positiva para os índios em muitos aspectos, por outro, contém as sementes de uns tantos desdobramentos potencialmente muito perigosos. (GOMES, 2012, p. 285-288.).

Relacionando isso, com a problemática jurídica brasileira o Inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, estabelece apenas que a propriedade deve atender a sua função social, mas não descreve os critérios para que isto ocorra. Os critérios para o cumprimento da função social são apresentados em outros trechos da Constituição, e diferem para cada tipo de propriedade, principalmente no “NÃO” direito de propriedade do indígena.

O Artigo 5º da Constituição afirma que logo após a garantia do direito de propriedade, de modo que lá aparece o Inciso a seguir que impõe uma limitação a esse direito: “XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”, (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Nesse sentido, a função social da propriedade é vista como um instrumento como forma de evitar as desigualdades sociais provocadas pela desigual distribuição das terras rurais e urbanas. O princípio da função social da propriedade parte do entendimento de que não é benéfico para a sociedade ter propriedades de terra sem utilidade alguma.

Os indígenas por meio de um discurso preconceituoso, são vistos como incapazes, por isso estão sujeitos a um regime especial que foi regulamentado inicialmente, pelo Decreto 5.484, de 27/6/1928. De modo geral, há muitas dúvidas de como os índios se inserem na sociedade brasileira do ponto de vista de direitos e obrigações. Em se tratando dos indígenas no que diz respeito às questões civis e penais, esse Decreto mostra que Índio ou silvícola “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. (Art. 3º, I, Lei n. 6.001/73).

Em relação ao tema em questão, é interessante notar que o Estatuto do índio, é responsável por regular a situação jurídica tutelar dos índios e suas comunidades, considera o indígena, em princípio, *gente absolutamente incapaz, reputando nulos os atos por eles praticados sem a devida representação (grifo nosso)*.

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos (6.001/73).

Ressalva a referida lei, a hipótese de o índio demonstrar discernimento, aliado a inexistência de prejuízo em decorrência do ato praticado, poderá como exceção, ser

considerado “plenamente capaz” para todos os atos da vida civil, e assim renunciar a tutela estatal e só assim poderá “existir” dentro do leviatã civil, e emitir seu registro de nascimento.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º (Lei n.6.001/1973).

Assim, uma vez que o Código Civil de 2002 remeteu a matéria para a legislação especial, parece-nos que o índio passou a figurar, em regra, entre as pessoas privadas de discernimento para os atos da vida civil, o que não reflete adequadamente a sua atual situação na sociedade brasileira.

Portanto, diante da legislação, não é razoável firmar-se a premissa da sua absoluta incapacidade. Apenas em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas, deve ser reconhecida a sua completa falta de discernimento, para efeito de obter a invalidade dos atos por si praticados, como em casos de povos indígenas que vivem completamente isolados da população.

Embora a legislação civil na defesa dos índios, somam-se brasileiros e estrangeiros, indiscriminadamente, recrutados por interesses e ideais em comum. Não é, portanto, em oposição a estrangeiros que se deve identificar um pensamento nacionalista pró-indígena. Esse pensamento se refere à constituição do sentimento da nacionalidade, isto é, ao conjunto de ideias, preconceitos subentendidos e anseios que são compartilhados por uma grande maioria da população, que se identifica entre si por esse sentimento. Esse conjunto não é necessariamente homogêneo, tampouco coerente, mas congrega atitudes e ideais opostos entre si. Por isso mesmo, o sentimento da nacionalidade não é uma realidade estática, mas um

campo de lutas, não uma consensualidade. O que se entendia de uma maneira no passado, hoje se entende de outra. Não há propriamente uma evolução progressiva dos fatores positivos desse sentimento, e sim uma construção e adaptação por fases e momentos históricos (GOMES, 2012, p. 285).

Apesar da denominação legal se referir ao ser incapaz, é importante ressaltar, que a integração sentimental e conceitual do índio à nacionalidade brasileira, primeiramente apareceu como fazendo parte da nação através dos trabalhos intelectuais e políticos de José Bonifácio e da época da Regência.

Foi constatado e defendido romanticamente em meados do século XIX e incorporado modernamente pelos positivistas. Continua uma questão de disputa a sua perenidade ou extinção, possibilidade que são traduzidas em termos de viabilidade ou inviabilidade, autodeterminação ou assimilação, avanço ou atraso social. Mas, no cômputo geral, podemos dizer que a ideia de o índio ser brasileiro, cidadão de direito e participativo dos direitos e deveres da sociedade civil organizada, é um aspecto em evolução no amago da sociedade.

Quando ao caráter evolutivo e assertivo dos povos indígenas, podemos afirmar que o Brasil como um todo não mais se envergonha de ter índios na sua auto conceituação, de ser parte índio, vez que caminhamos para um beneficiamento das minorias. No entanto, a sobrevivência do índio não é ainda uma questão totalmente definida. Há o preconceito e a atitude contrários, motivados fundamentalmente por interesses econômicos imediato, mas também por sentimentos equivocados e elitistas sobre o que é o povo brasileiro. Há muito preconceito arraigado de que o índio não pode exercer direitos da vida civil, que se assim o fizer está renunciando a tutela/curatela estatal (GOMES, 2012, p. 286).

A Constituição brasileira de 1988, definiu o índio como parte essência da nação brasileira, cidadãos com direitos plenos, povos específicos com direitos legitimados pela sua historicidade, coletividade com formas próprias de conduta social e cultural. O Estado Em tese lhes garante sua proteção contra os seus inimigos, os usurpadores de terras, os esbulhadores de suas riquezas, as doenças e o preconceito ainda existentes. Garantir-lhes-á, então, formalmente, as suas condições básicas de sobrevivência, abrindo o horizonte para a sua permanência perene na nação e na humanidade.

Assim é, se assim se fizer realidade. Mas, mesmo com expectativas positivas, nem os índios nem os próprios povos devem fitar-se inteiramente nesses atos para a certeza dos seus objetivos. Não somente porque há, sem dúvidas, um fosso entre o formal e o real no nosso país, em especial, mas também porque aqueles fatores que identificamos como causa do extermínio dos índios não são nem exaustivo nem estáticos. São fatores discerníveis pelo grau de conhecimento e maturidade que a antropologia brasileira alcançou até agora, sujeitos

sempre a novas avaliações. Em segundo lugar, a configuração da questão indígena atualmente, se, por um lado, mostra-se positiva para os índios em muitos aspectos, por outro, contém as sementes de uns tantos desdobramentos potencialmente muito perigosos.

Diante da legislação o que mais chama a atenção são os estados, federal e estaduais constatamos, criarem legislações e ações com vistas à manutenção dos privilégios dos latifundiários nas regiões onde vivem os índios. Em seguida, vem o apoio por parte dos estados à exploração de recursos minerais em terras indígenas. O resultado disso é a expulsão, mortes de muitos indígenas e redução das terras das comunidades indígenas, transferências forçadas de suas aldeias, aumento nos índices de doenças ou surgimento de novas doenças, postergação na demarcação de terras reconhecidas, práticas de violência física e tentativas de cooptação e suborno de índios. Além disso, temos ainda a rápida devastação e exaustão dessas riquezas e a conseqüente destruição do meio ambiente. A esse respeito Gomes mostra que:

A cooptação de índios e de lideranças indígenas é uma maneira coerente de se apontar um fenômeno social mais amplo: a influência forçada de uma sociedade dominante para mudar uma sociedade em dependência através de seus indivíduos. O dinheiro, reconhecidamente, tem a capacidade de mudar o comportamento imediato de qualquer individualidade que não esteja sob um disciplinamento explícito ao contrário. O índio é um ser que segue diretrizes gerais de sua cultura ao mesmo tempo que busca afirmar-se como uma singularidade. Ele só passa a desejar bens obtidos pelo dinheiro quando sua cultura se acha envolvida pela influência desses bens e, em última análise, pelo controle político, maior ou menor, da sociedade dominante. Não é, pois, o indivíduo que se corrompe, como normalmente se fala, mas a sua sociedade que é cooptada, momentaneamente, pelo menos (GOMES, 2012, p. 286).

Conforme citado os exemplos que temos hoje desses fenômenos, sobretudo nas áreas de garimpo ou de venda de madeira, indicam que esse cooptação é de grande intensidade e abarca amplos segmentos dessas sociedades indígenas, e não só seus líderes.

A ansiedade coletiva de afirmação dessas sociedades no mundo regional brasileiro é preenchida mais facilmente pela imitação e absorção desses valores de consumo do que por créditos próprios. As vezes se acha ridículo o índio que se veste de jeans, usa relógio no pulso e óculos escuros, mas isso, culturalmente, não é muito diferente do brasileiro que toca *rock*, come hambúrguer e usa tênis no verão carioca. Pode-se interpretar os dois acontecimentos como exemplo simples do fenômeno de difusão cultural, do diálogo entre culturas ou como forma de compartilhar o acervo cultural universal da humanidade.

A evolução humana mostra que o preconceito sempre fez parte das vidas dos povos. Atualmente, surge um novo olhar que os homens são iguais como espécie humana, como carga genética, a humanidade é uma só. No entanto, quando inserido na dinâmica do contexto social, observa-se desigualdades de natureza econômica que impedem o gozo de Direito Humanos, essenciais à vida digna, como o direito à moradia e ao lazer. Isso para Gurgel (2010) significa que:

A classificação dos seres humanos em raças e o valor agregado a cada uma delas potencializaram o processo discriminatório entre seres da mesma espécie humana.

Mais tarde, as teorias racistas atribuíram superioridade de ordem intelectual, fisiológica e moral à raça ariana em detrimento de outras, o que desencadeou o extermínio de milhões de judeus, ciganos e outras minorias raciais durante a Segunda Guerra Mundial.

Sob a ótica da biologia, judeus, negros, asiáticos, ciganos, branco e indígenas de qualquer nacionalidade ou religião formam uma única raça: a humana. Critérios como a coloração da pele e os traços físicos são limitados aos juízos de aparência.

Como fenômeno presente na sociedade, o preconceito é fruto da cultura da dualidade conceitual: bem *versus* mal, bonito *versus* feio, homem *versus* mulher, certo *versus* errado, A consequência nefasta é a supervalorização de um ponto de vista em detrimento de outro (GURGEL, 2010, p.24).

Conforme a Autora, o tratamento discriminatório é impetrado contra pessoas inseridas nos grupos vulneráveis, considerando suas fragilidades específicas como deficiência física e baixa condição econômica, e ainda devido à ausência de particularidades consideradas “padrão” no ambiente social.

Em síntese, a autora, mostra que em todo mundo, pessoas vivem momentos de privações de direito essenciais à condição humana, ainda que normas internas ofereçam substrato legal para suas proteções, embora nesse processo está evidente um vácuo entre a realidade repressora e o sistema legal.

Merece destaque que o fato de a discriminação não ser um fenômeno estático quanto ao agente passivo, mas se consubstanciar em fator de constante mutação e inclusão de novas formas de atuação, de acordo com características específicas e fatos sociais. A título de exemplo, o ataque ao World Trade Center, no fatídico 11 de setembro de 2001, acentuou a discriminação contra os trabalhadores de origem árabes e as minorias religiosas, como muçumanos, não só nos Estados Unidos, mas em quase todo o mundo (GURGEL, 2010, p.24).

Referido entendimento da discriminação não está em harmonia com os Princípios da dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade e Não discriminação, inseridos nos tratados Internacionais de Humanos e adotados pelo Ordenamento Constitucional como Direitos fundamentais. Ademais, na falta de disposição legal, o poder Judiciário deverá julgar o caso pela jurisprudência, por equidade, princípios e normas gerais de direito e, ainda de acordo com os usos e costumes.

No próximo capítulo será abordado o papel do Jornalista por meio do processo de comunicação como agente conscientizador do exercício de propriedade ou usufrutuário sob as riquezas naturais e minerais oriundas das terras indígenas, a partir do projeto de lei dos royalties.

III – O JORNALISTA COMO AGENTE CONSCIENTIZADOR DO DIREITO DE USUFRUIR DAS RIQUEZAS NATURAIS E MINERAIS ORIUNDAS DO TERRITÓRIO INDÍGENA E A PEC DOS ROYALTIES n.º 191/2020

Neste capítulo discutimos a importância do papel do jornalista enquanto divulgador de questões que envolvem as comunidades indígenas em relação do exercício de suas terras/propriedades como usufrutuários dos royalties provenientes das riquezas naturais e minerais oriundas dessas terras, sem que sejam vistos como criminosos

A exploração de minérios em áreas indígenas está prevista em dois artigos da Constituição Federal, o 176 e o 231. Segundo esse Conselho, essas atividades só podem ocorrer em territórios indígenas mediante autorização do Congresso Nacional, via decreto legislativo, e com consulta às comunidades. Até o momento, entretanto, não há legislação regulamentando esses procedimentos, no sentido do exercício do direito fundamental da propriedade.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006).

Conforme analisado existem inúmeros potenciais minerais e energéticos não explorados no país. Ao longo das últimas décadas, inúmeros projetos já tentaram fazer esta regulamentação, mas eles nunca foram aprovados porque o tema é extremamente polêmico e

delicado, por representar séria ameaça aos povos indígenas, historicamente já muito vulneráveis.

A mineração é apresentada na Constituição Federal como uma exceção. “Existem inúmeros potenciais minerais e energéticos não explorados no país, pelo regime da Constituição, ela é a exceção, da exceção, da exceção.

A nova Constituição brasileira definiu o índio como parte essencial da nação brasileira, cidadãos com direitos plenos, povos específicos com direitos legitimados pela sua historicidade, coletividade com formas próprias de conduta social e cultural. O Estado lhes garante sua proteção contra os seus inimigos, os usurpadores de terras, os esbulhadores de suas riquezas, as doenças e o preconceito ainda existente. Garantir-lhes-á, então, formalmente, as suas condições básicas de sobrevivência, abrindo o horizonte para a sua permanência perene na nação e na humanidade. (GOMES, 2012, P 285-288).

Em nossa pesquisa observamos que o maior dos perigo continua a ser o domínio da classe fazendária nas regiões onde vivem os índios. Em seguida, vem a mineração em terras indígenas, há de se acautelar com o modo que ele penderá: rápida devastação e exaustão dessas riquezas, destruição do meio ambiente, tentativas de mudar tamanho das terras indígenas, transferências forçadas de aldeias, aumento nos índices de doenças ou surgimento de novas doenças, postergação na demarcação de terras reconhecidas, práticas de violência física e, enfim, a tentativa de cooptação e suborno de índios.

O estudo do referencial teórico, leva a conclusão que em nenhum momento da História do Brasil, uma sociedade indígena viu a chance de obter recursos onde atualmente há minério. É tentador demais gozar dos benefícios da civilização, aos olhos do homem civilizado parece criminoso viver de rendas, simplesmente pelos *royalties* de suas riquezas minerais.

Como legislar sobre isso, garantindo ao índio o seu direito *primevo* sob suas terras e para que não se entreguem totalmente ao desvaio da exploração mineral. É algo muito difícil. É preciso reconhecer o direito *primevo* do indígena com o propósito de reconhecimento da especificidade cultural dos povos, protegendo da epidemia da ganancia que corrompe toda humanidade ao longo de séculos.

As questões que envolvem monetização de recursos naturais sempre necessitaram de atenção pela complexidade de, conciliar a retirada de recursos minerais, providos pelo meio ambiente e agregar valores para serem comercializados. O destino de matérias, que, para existirem requer um conjunto de organismos imensuráveis que por sua vez não estão sendo levados em consideração.

Art. 1º Esta Lei:

I - regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e
II - institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica: I - às terras de domínio das comunidades indígenas, que serão regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei; II - às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na data de publicação desta Lei, que serão regidas pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto nos art. 8º e art. 37;

III - às atividades de geração de energia elétrica de capacidade reduzida, ressalvado o aproveitamento de recursos hídricos; e IV - às atividades de instalação e operação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do caput do art. 1º, exceto na hipótese de indenização de restrição do usufruto de que trata o Capítulo

VI. § 2º Em terras indígenas com registros de comunidades isoladas, a Funai estabelecerá os limites necessários à proteção destas comunidades, dentro dos quais são vedadas as atividades de que trata esta Lei.

Quando o Congresso Nacional apresenta o Projeto de Lei 191/2020, que viabiliza o acesso de terceiros interessados às Terras indígenas e a seus recursos naturais para fins de garimpo, mineração industrial, exploração de petróleo e gás, implantação de obras de infraestrutura e plantio de transgênicos, não só anda na contramão do sentido da preservação que é tema em pauta pelas maiores autoridades mundial, mas também percorre o mesmo caminho dos colonizadores desse país, que, pela força ou leviandade, realizavam escambos recompensavam os habitantes com artigos menos importantes como espelhos, facões, em troca da extração de pau-brasil.

Os valores que são destinados e comercializados dos recursos naturais, que vem sendo preservado pelos indígenas, correlacionam moedas e tramitações irrelevantes na esfera cultural dos habitantes que cuidam dessas riquezas e não as avaliam com preço tão baixo.

Todavia, diante dos principais obstáculos explanados nos capítulos anteriores o processo de comunicação pode se tornar um dos principais recursos utilizados pelo homem para o seu desenvolvimento e crescimento na sociedade enquanto “sujeito e mensagem”. Presente desde os primórdios das organizações do homem em sociedade, mundo contemporâneo se faz presente nas plataformas online a comunicação está presente em diversas formas, desde a comunicação escrita, visual, auditiva e audiovisual.

“Sujeitos-mensagens” não é um conceito delimitado, mas antes uma ideia provocativa, um questionamento acadêmico a priori sobre nossa condição existencial nesse mundo. O eu expandido do mundo contemporâneo se faz presente nas plataformas online, nas redes sociais da web; hoje o indivíduo, por meio de sua página virtual, para além de seu próprio suporte, é também o de seus interagentes; mas não como uma espécie de auto mídia, pois incorreríamos no risco de reduzi-lo a um canal, à modulação por onde a mensagem apenas “flui” (VIEIRA, 2015, p. 128).

Com base no referencial teórico aqui reunido é possível arguir que todas as ferramentas do processo de comunicação, a partir do emissor, mensagem e receptor, propicia o feedback ou resposta, poderá ser utilizado pelo jornalista na educação indígena como forma de conscientização quanto ao seu direito fundamental da propriedade e seu usufruto.

Em resumo, a comunicação é um processo pelo qual a informação é codificada e transmitida por um emissor a um receptor por meio de um canal. A comunicação é, portanto, um processo pelo qual nós atribuímos e transmitimos significado a uma tentativa de criar entendimento compartilhado.

O processo de comunicação, para Tavares (1998), é composto de três elementos: o emissor (codificador), a mensagem e o receptor (decodificador), enquanto que para Pentecost (1977), este processo é composto por quatro elementos, acrescentando aos anteriores o meio (canal). Shannon e Weaver (1949) consideram ainda a importância de um outro elemento no processo de comunicação: o ruído. Redfield (1966) incorpora ao processo de comunicação a resposta do destinatário, ou feedback (ANGELONE, 2010, p. 34).

Como exemplo em Portugal, jornais, rádios e televisões têm colocado em prática várias iniciativas no âmbito do jornalismo participativo na verdade, as mídias têm vindo a criar espaços destinados à participação cada vez mais ativa dos cidadãos na transmissão de informação o público é convidado a dar o seu contributo através de comentários, envio de fotografias, vídeos ou textos, a maioria dos estudos realizados sobre jornalismo participativo versa os meios de cariz nacional e internacional.

Será que os jornalistas estão acima dos conflitos humanos e podem prescindir da mediação de um contrato social avalizado pelo estado de direito, ao contrário de todas as outras atividades em sociedade? Aliás, não custa lembrar que uma das aplicações mais usuais para o conceito de regulamentação é exatamente sobre serviços públicos terceirizados por meio de concessões outorgadas pelo Estado. No Brasil, é o caso da televisão, não dos jornais. Mas o jornalismo, independentemente do veículo, é um serviço público (PENA, 2005, p. 28).

No entanto, o que nos interessa mostrar é o que se passa numa dimensão regional e local, ou seja, se este tipo de comunicação é relativo a um ponto específico deste tema objeto deste estudo. Em termos reais a questão que se coloca é esta: de que forma o jornalista pode atuar como um agente de informação e conscientização?

Em síntese, neste cenário participativo, o papel do jornalista será: reunir as legislações pertinentes, observar o cenário territorial, avaliar os costumes dos povos indígenas em sua aldeia, editar e publicar o material educativo produzido em conjunto com a aldeia, à semelhança do que faz com qualquer outra fonte de informação tendo como balizadores os princípios da ética e da responsabilidade. Bem como organizar em conjunto com as comunidades, uma linguagem própria para transmissão da mensagem, criando relações e mobilizando interesses e necessidades comuns quanto ao exercício da garantia do seu direito fundamental a propriedade.

Ética e responsabilidade no jornalismo, não há fibrose. O tecido atingido pela calúnia não se regenera. As feridas abertas pela difamação não cicatrizam. A retratação nunca tem o mesmo espaço das acusações. E mesmo que tivesse, a credibilidade do injustiçado não seria restituída, pois a mentira fica marcada no imaginário popular. Quem tem a imagem pública manchada pela mídia não consegue recuperá-la. Está condenado ao ostracismo. (PENA, 2005, p. 32)

O papel do jornalista, neste processo educacional reforça os princípios éticos da verificação da informação, na busca da verdade, com independência e objetividade, procurando promover um espaço público de debate. Isto vai ao encontro da ideia que o jornalismo e a comunicação é vital como elemento transformador de vários aspetos da realidade sociocultural.

Após análise dos aspectos e conteúdo abordados neste capítulo, conclui-se que os povos indígenas possuem o seu direito de usar e fluir das riquezas oriundas de suas terras com reconhecimento de sua especificidade, protegendo-se da epidemia além da ganancia que corrompe toda humanidade ao longo de séculos.

As questões que envolvem monetização de recursos naturais sempre necessitaram de atenção pela complexidade de conciliar a retirada de recursos minerais, providos pelo meio ambiente sua preservação e sustentabilidade, além de agregar valores para serem comercializados.

Neste contexto o jornalista como agente de conscientização e o processo de comunicação poderão ser utilizados como um agente conscientizador pelo qual atribuímos e transmitimos uma mensagem em uma tentativa de criar entendimento compartilhado dos

significantes e significados entre os povos indígenas e o legislador. E assim, finalmente mecanismo de conscientização e proteção ao meio ambiente sejam criados com o fim de proteger o que é essencial aos povos indígenas, a direito de existir em conexão do meio ambiente, ao seu território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um levantamento e estudo abrangente sobre a relação entre os direitos fundamentais dos povos indígenas e as relações sociais da vida civil, a exemplo do direito fundamental da propriedade.

Nessa perspectiva do exercício do direito fundamental da propriedade indagamos qual a distinção dos povos indígenas aos demais brasileiros que lhes priva do direito de propriedade.

O primeiro passo do trabalho foi identificar, quais as principais legislações pertinentes, por meio do estudo sobre suas reais aplicações e as características que podem ser consideradas relevantes na construção dessas aplicações e como o jornalista pode atuar como conscientização nesta dinâmica de direito fundamental.

Hoje em dia, não há dúvidas de que sem a garantia do seu território, não há sobrevivência para o índio. Mas ninguém tem certeza de que só basta essa garantia. A mineração em áreas indígenas, caso um dia venha se regulamentar, acena com a possibilidade de uma entrada de dinheiro inimaginável há alguns anos. Como será quando essas populações estiverem usufruindo de riquezas acumuláveis e adquirirem o gosto consumista. Poderão manter suas riquezas territoriais fora do mercado de troca.

Convém ressaltar que a terra não é mero suporte físico da sobrevivência aos povos indígenas, mas todo o modo de vida indígena, suas relações sociais, crenças e conhecimento. A terra não é para o indígena objeto de propriedade privada, uma noção até então inexistente entre os povos indígenas que vivem de modo tradicional. O acesso aos recursos naturais do solo é coletivo e o resultado deste repartido entre as famílias, sem ter que respeitar cercas com arames farpados ou muros. Aliás, somente depois do cerco colonial é que foram impostas fronteiras rígidas aos territórios indígenas, a maioria subtraída de seus limites originais.

Na visão de mundo indígena, o humano, natural e espiritual não são separados. Para estes todos os seres vivos têm capacidade de enxergar, sentir e refletir sobre o mundo, sendo dotados de intenção e se veem como humanos. Assim, o que para nós é apenas “natureza” aos olhos indígenas é um universo repleto de seres inter-relacionados e interdependentes que fazem parte de uma imensa rede de trocas cuja quebra por ambição ou ganância pode trazer desequilíbrio e ameaçar a todos com catástrofes e desastres.

Ao longo da pesquisa foi possível notar que o ordenamento Jurídico que protege as comunidades indígenas em relação as suas áreas de terras sofreram inúmeras alterações, desde a Constituição de 1934. Todavia, nenhuma das inovações legislativas aproximou do real

direito fundamental que os povos indígenas possuem de usar e fluir de seu território, com o amparo de legislações que possam proteger o que é essencial as comunidades indígenas. O indígena tem o direito de existir em conexão plena do humano com o meio ambiente. Para tanto, além do surgimento de novas legislações é necessário um trabalho de informação e conscientização do indígena. Esta conscientização poderá ser desenvolvido pelo jornalista e somente a partir desta sistemática será eficaz a proteção dos direitos dos povos indígenas e a garantia do exercício da dignidade em sua plenitude, inclusive no seu direito a propriedade do seu território.

A manutenção de suas formas próprias de vida sociocultural, requer das comunidades indígenas o exercício da autonomia, que implica um sistema pelo qual os povos indígenas podem exercer seu direito de usufruto das riquezas do solo. Para tanto, são imprescindíveis o reconhecimento jurídico e político da existência dos povos indígenas.

A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Deu um largo passo à frente na questão indígena, com vários dispositivos referentes aos índios, mas ainda legisla sobre a posse das terras ocupadas pelos índios, mantendo a propriedade e a competência da União para legislar sobre populações indígenas.

A atuação do jornalista sugerido nesta pesquisa pode potencializar o protagonismo e a autonomia das comunidades indígenas, para além do acesso a aquisição de renda, despertando ações que fortaleçam o exercício de usufruto de seus direitos. Isso faz com que se inverta a estigmatização, discriminação e proporcione a desconstrução da ideia de desigualdade como algo natural, oriunda das diferenças humanas, partindo do questionamento de processos que subalternizam e de práticas que discriminam os povos indígenas.

Assim, a pesquisa concluiu que toda inovação atribuída ao texto constitucional ao longo dos anos, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas, não passou de um romantismo poético. A bem da verdade, a relação que os índios têm com o Brasil de hoje, sob tantos aspectos, não é pior nem melhor do que trinta ou oitenta anos atrás. Os mesmos problemas fundiários de séculos passados perduram até o presente momento.

REFERÊNCIAS BOBLOGRAFICAS

ANGELONE, Maria Terezinha. **Comunicação nas Organizações da Era do Conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2010.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Felipe Teixeira. **O princípio da isonomia: a diversidade como centro de estudos sociais**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49912/o-principio-da-isonomia-a-diversidade-c-omo-centro-de-estudos-sociais>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FOMANN, Melissa; ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Pereira Gomes. **Os Índios e o Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, princípio da Igualdade e não Discriminação**. São Paulo: LTr, 2010.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a Antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

JUS BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639099/artigo-21-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 19 dez. 2021. As 23:00:00.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Maria de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LARAIA, Roque de Barros, **Cultura Um Conceito Antropológico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade – PRESOTTO, Maria Neves. **Antropologia Uma Introdução**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINO, Luís Mauro Sá - MARQUES, Angela Cristina Salgueiro. **Teoria da Comunicação**. São Paulo: Pléiade, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito de Propriedade**. São Paulo: Dois de Julho, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

PENA, Felipe – VIEIRA, Frederico. **Teoria do Jornalismo**. Rio de Janeiro: Contexto, 2005.
SITE JUS BRASIL, **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639099/artigo-21-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765>, Acesso em: dia 22 de fev. de 2022.
08:00.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765>. Acesso em: 22 de fev. de 2022.

SITE PLANALTO, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm,
Acesso em: 23 dez. 2021.

SITE PLANALTO, LEI Nº . 6.001/73, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.